



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM N° 1, MARÇO DE 2024

Altera e acresce disposições na Lei Complementar n.º 10, de 23 de dezembro de 2023 que “Institui o Código de Postura do Município de Iturama e dá outras providências e na Lei nº 4.943, de 23 de junho de 2021, que “Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantia de livre mercado; revoga as leis nº 2.199 de 10 de maio de 1984; nº 2.210 de 10 de setembro de 1984; nº 3.855 de 19 de agosto de 2009; o Decreto nº 2.844 de 22 de dezembro de 1998; e os arts. 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 7.099 de 10 de maio de 2018, e da outras providências”.

A Câmara Municipal de Iturama, decreta:

Art. 1º Altera e acresce disposições na Lei Complementar n. 10, de 23 de dezembro de 2003, que passa a dispor a seguinte redação:

“Art. 64 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença da Municipalidade, ressalvados os casos previstos na Lei n. 4.943, de 23 de junho de 2021, sendo a licença concedida observadas as disposições deste Código, do Código de Zoneamento, da Lei n. 4.943, de 23 de junho de 2021 e demais normas legais pertinentes.

§ 1º O requerimento deverá conter, obrigatoriamente:

- I - O tipo de comércio, indústria ou serviço;
- II - O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade;
- III - Inscrição Estadual, se aplicável, e Cartão CNPJ;

Av. Prefeito Juca Pádua, 235 - telefax (034) 3415-8500

Werner M. dos Santos
Vereador Chico



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



- IV - Certidão negativa de natureza criminal de 1º e 2º grau, atualizada, em nome de todos os sócios;
- V - Alvará do Corpo de Bombeiros;
- VI - Licença Ambiental, se a atividade da empresa envolver impactos ambientais.
- ...

§ 3º A licença ou alvará de funcionamento não será concedida se algum dos sócios ou administradores tiver sido condenado por decisão judicial transitada em julgada pelos crimes descritos nos artigos 180 e 180-A, do Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, pelo prazo de sua pena imposta.

Art. 64-A. Será cassado o alvará de licença e funcionamento do estabelecimento comercial, no Município de Iturama, que adquirir, receber, vender, transportar, distribuir ou armazenar produtos oriundos de crime.

§ 1º A cassação do alvará de licença e funcionamento somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença condenatória em processo judicial que envolva o proprietário, sócio, preposto ou funcionário do estabelecimento onde o delito tiver sido praticado.

§ 2º A autoridade poderá tomar ciência da condenação e iniciar o processo da cassação de alvará de licença e funcionamento por qualquer meio idôneo, mas deverá comprovar no procedimento, anexando sentença com a assinatura da autoridade judiciária e certidão de trânsito em julgado.

§ 3º O infrator será notificado pessoalmente da cassação do alvará de licença e funcionamento e poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez dias) corridos.

§ 4º Passado o prazo sem apresentação de defesa ou não acolhida será, imediatamente, cassado o alvará de licença e funcionamento.

§ 5º O Poder Executivo poderá firmar termo de parceria com o Poder Judiciário para aplicação dessa Lei.

§ 6º Os condenados deverão apresentar sentença de extinção de punibilidade e certidão de trânsito em julgado, para obterem direito de pedir novo alvará de licença e funcionamento.

§ 7º Às atividades econômicas que são dispensadas do alvará de licença ou qualquer ato de liberação, conforme Lei n. 4.943, de 23 de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



junho de 2021 que se enquadram no disposto neste artigo deverão, observados os §§ 3º e 4º, ter suas atividades imediatamente interrompidas.”

Art. 2º Acresce o art. 12-A na Lei n. 4.943, de 23 de junho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Fica impedido de exercer atividade econômica o condenado, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, em processo judicial que envolva o proprietário, sócio, preposto ou funcionário do estabelecimento onde o delito tiver sido praticado, pelos crimes descritos nos artigos 180 e 180-A, do Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, pelo prazo de sua pena imposta.”

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Iturama/MG, 23 de abril de 2024.

Autores:


RONALDO VIEIRA DA COSTA
RONALDO KARFRIOS


WEMERSON MEDEIROS DOS SANTOS
CHICÃO
Wemerson M. dos Santos
Vereador Chicão



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

1- Esse Projeto de Lei objetiva o combate a comercialização de produtos de crime ou provenientes de crime.

2- Sabemos que os objetos de crimes contra o patrimônio são postos à venda por aqueles que praticaram o fato criminoso ou, objetivando um lucro fácil, adquirem do autor do fato e revende em preços mais baratos que produtos lícitos.

3- Temos conhecimento que quem adquire produtos ilícitos podem responder por crime de receptação, art. 180 do Código Penal. Entretanto, a cassação de alvará de licença e funcionamento de estabelecimento que comercializar produto oriundo de crime inibirá que os produtos ilícitos tenham fácil comercialização.

4- O Projeto de Lei está alicerçado em normas constitucionais, pois só poderá ser cassado o alvará de licença e funcionamento de estabelecimento depois de transitada em julgada a condenação criminal (art. 5, LVII, CF) e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF) antes da decisão de cassar o alvará.

5- Evidente as razões do interesse público, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

Iturama/MG, 23 de abril de 2024.

Autores:

RONALDO VIEIRA DA COSTA
RONALDO KARFRIOS

WEMERSON MEDEIROS DOS SANTOS
CHICÃO
Wemerson M. dos Santos
Vereador Chicão



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 12. As atividades econômicas podem ser desenvolvidas em qualquer dia da semana ou horário, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

I – as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

II – as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

III – a legislação trabalhista.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O poder Executivo Municipal deverá enviar notificação ao Ministério da Economia informando a criação dessa norma, enviando cópia dessa Lei e seu anexo.

Art. 14. Ficam revogados:

I – a Lei nº 2.199 de 10 de maio de 1984;

II – o Decreto nº 2.844 de 22 de dezembro de 1998;

III – a Lei nº 2.210 de 10 de setembro de 1984;

IV – a Lei nº 3.855 de 19 de agosto de 2009;

V – os arts. 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 7.099 de 10 de maio de 2018.

Art. 15. O Decreto nº 7.099 de 10 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Considera-se para efeito deste Decreto as atividades de alto risco aquelas listadas no anexo I deste decreto, para o Microempreendedor Individual- MEI e o anexo II deste decreto para as empresas que não se enquadrem como Microempreendedor Individual- MEI”.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, 23 de junho de 2021

**Wender Peres de Lima
Túlio do Lanche
Presidente da Câmara**

Autor: Vereador RONALDO VIEIRA DA COSTA - RONALDO KARFRIOS



V - Alugar, sem desinfecção adequada, apartamento, casa ou quarto onde tenha falecido doente de moléstia infecto-contagiosa.

Art. 63. É proibido fornecer ao público, sob quaisquer pretextos, sem amparo legal, substâncias nocivas, tóxicas ou perigosas.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAS E DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 64º Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença da Municipalidade a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código, do Código de Zoneamento e das demais normas legais pertinentes.

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O tipo de comércio, indústria ou serviço;
- II - O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

§ 2º Município deverá expedir um parecer sobre o pedido de licença para funcionamento, num prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 65º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará alvará de localização ou funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 66º Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços deverá ser solicitada à necessária permissão à Municipalidade, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 67º Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviços do Município terão horário de funcionamento livres observados os